



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.666 - ES (2015/0320488-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA MATIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE DE INSTRUMENTO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que apresentadas alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.

3. Caso em que o recorrente está respondendo pelo crime de roubo majorado, cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, portada ilegalmente, contra as vítimas, que foram rendidas e amarradas com lacres, tendo, ainda, sido trancadas em um cômodo da casa a fim de que os agentes pudessem fugir do local a bordo do veículo roubado, particularidades que bem evidenciam a sua maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.
6. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.666 - ES (2015/0320488-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA MATIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de LEONARDO DA SILVA MATIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem visada no HC nº 0008921-27.2015.8.08.0000 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art.157, §2º, incisos I, II e V, no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal no art. 12 e no art. 16 da Lei 10.826/03, tudo na forma do art. 70 do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, na modalidade do excesso de prazo, pois encontra-se preso há mais de um ano e oito meses, em evidente desrespeito ao prazo de 90 dias previsto no art. 412 do Código de Processo Penal, morosidade para a qual não contribuiu a defesa nem pode ser imputada à complexidade do feito.

Assevera que não teria sido apresentada fundamentação idônea para o decreto e a manutenção da custódia cautelar na espécie, porquanto não apontados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da medida.

Destaca ostentar residência fixa, predicação que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Considera ser cabível à hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade ou, subsidiariamente, a substituição pelas cautelares.

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 144-145), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

A liminar restou indeferida (e-STJ Fl. 157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, que vieram aos autos (e-STJ Fls. 164-166).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 299-306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.666 - ES (2015/0320488-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 1-11-2013, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art.157, §2º, incisos I, II e V, no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal no art. 12 e no art. 16 da Lei 10.826/03, tudo na forma do art. 70 do Código Penal, porque, associado a outros 6 corréus, subtraiu, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, bens e valores das vítimas, que tiveram sua liberdade restringida, já que amarrados com lacres e presos num quarto.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que (e-STJ Fls. 172-173):

Consta dos autos do I.P. 435/2013, que no dia 31/10/2013, por volta das 20 horas, os denunciados Paulo Miguel do Nascimento, Edimar Gomes de Souza, Leonardo da Silva Matias, além de dois indivíduos não identificados, da cidade de Campos dos Goytacazes/RJ contratados por Edimar, subtraíram, mediante ameaças feitas com armamento pesado, diversos objetos eletrônicos, relógios, perfumes importados e roupas, além de armas de fogo e cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) das vítimas Alberto Baptista da Cunha Neto, Luana Borges Cunha e Breno Borges Cunha, que estavam na casa de fazenda da família, localizada às margens da BR 101, próximo ao trevo de Apiacá.

Revelam ainda os autos que após subtraírem os objetos, os denunciados Edimar, Leonardo, Paulo e os dois indivíduos de Campos não identificados, amarraram as vítimas Breno, Luana e Alberto com lacres semelhantes aos usados em malas de viagem dentro do quarto de casal da referida casa e, em ato contínuo, fugiram levando ainda o veículo da família, uma caminhonete Toyota Hilux, que foi abandonada numa estrada rural próximo ao local do crime, pois os bandidos notaram que tal veículo era equipado com rastreador.

Horas depois, no bairro Cobilândia, na cidade de Vila Velha/ES, os acusados Edimar, Leonardo e Paulo, se reuniram aos também denunciados Bruno dos Santos Gomes e Willian dos Santos Gomes para "dividirem" os objetos e o dinheiro roubados no município de Mimoso do Sul/ES.

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante preventiva considerando-a necessária a bem da ordem pública, diante da "gravidade dos delitos, bem como pelo modus operandi adotado pelo(s) indiciado(s), mostrando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do(s) indivíduo(s)” (e-STJ Fl. 58).

Também considerou a necessidade da medida extrema para garantir a aplicação da lei penal, pois “não há nenhum documento que comprove que os indiciados tenham atividade lícita”, não havendo “que se falar em nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, bem como o arbitramento da fiança, vez que presentes os fundamentos da prisão preventiva” (e-STJ Fl. 59).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido, tendo em vista que “a gravidade do crime, revelada por elementos concretos do caso dos autos, é fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (e-STJ Fl. 74).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando ser a segregação imprescindível para a preservação da ordem pública, “baseada na gravidade concreta dos fatos e na periculosidade demonstrada pelos réus”, enfatizando “que a suposta prática do delito de roubo, se perpetrou juntamente com mais seis réus, utilizando armas de fogo de uso permitido e restrito, amarrando as vítimas na casa da fazenda da família, o que evidencia a periculosidade do agente”.

Em relação ao excesso de prazo, pontuou que “não há o constrangimento alegado, uma vez que se trata de processo com sete denunciados, alta complexidade da matéria e muitas decisões interlocutórias já proferidas”, demonstrando “que o excesso arguido pelo impetrante não pode ser atribuído exclusivamente ao Judiciário (Súmula n 64 do STJ)”.

Por fim, salientou que “as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva” (e-STJ Fl. 100).

Delineado o contexto fático, inicialmente, no que tange ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, merece registro que a instrução criminal já foi concluída, tanto que apresentadas alegações finais pelas partes, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de prazo, até porque, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de constrangimento por excesso de prazo", especialmente em se considerando que a prolação de sentença está prestes a ocorrer.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.ºS 52 E 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. O Recorrente está preso há menos de um ano. Além de o atraso no encerramento da instrução criminal não ter extrapolado os limites da razoabilidade, contou com contribuição da Defesa do Paciente. Ademais, como o feito está na fase de alegações finais, resta superado o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido. (RHC 47.574/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

Delineado o contexto fático, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos réus não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

E, no caso, observa-se que o recorrente está respondendo pelo crime de roubo majorado, cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo contra as vítimas, que foram rendidas e amarradas com lacres, tendo, ainda, sido trancadas em um cômodo da casa a fim de que os agentes pudessem fugir do local a bordo do veículo roubado, particularidades que bem evidenciam a sua maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Colhe-se desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RÉU CONDENADO À PENA DE 8 ANOS E 18 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi praticado em concurso com outros três agentes, mediante o uso de "armas de grosso calibre", com restrição da liberdade das vítimas e contra "pessoas residentes em localidades rurais e distantes, sabidamente não favorecidas por policiamento ostensivo".

4. Ademais, o recorrente possui investigações criminais em curso pelo mesmo delito de roubo, bem como um mandado de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedido em outra Comarca, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015).

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 63.554/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima, que teria ficado em poder dos denunciados por uma hora, sendo ainda ameaçada de morte. Tais circunstâncias são aptas a justificar a imposição da segregação cautelar (precedentes).

V - A tese relativa ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução sequer foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.622/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 19/06/2015)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso ordinário e, na extensão, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0320488-7

RHC 66.666 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023536420138080032 00089212720158080000 032130021572 100150013199
100150013199201500991346 32130021572

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO DA SILVA MATIAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: BRUNO DOS SANTOS GOMES
CORRÉU	: DARLENE PAULA BATISTA
CORRÉU	: EDIMAR GOMES DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO MIGUEL DO NASCIMENTO
CORRÉU	: SILVANEIDE VIEIRA SOUZA
CORRÉU	: WILLIAN DOS SANTOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.